SF/26784.57109-60

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2026

Altera o Regimento Interno do Senado Federal para disciplinar a adoção de calendário especial para a tramitação de Propostas de Emenda à Constituição.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º A Resolução nº 93, de 1970, do Senado Federal (Regimento Interno do Senado Federal), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 366-A:

"**Art. 366-A.** A requerimento de dois terços dos membros da Casa ou líderes que representem esse número será adotado calendário especial para a tramitação de Proposta de Emenda à Constituição.

§ 1º A adoção de calendário especial dispensa, durante toda a tramitação da matéria, interstícios, prazos e formalidades regimentais, salvo pareceres, *quorum* para apresentação de emendas e de deliberação, turnos de discussão e votação, e distribuição de cópias da proposição principal.

§ 2º O requerimento de adoção de calendário especial poderá indicar o número de sessões de discussão para cada um dos dois turnos, bem como a realização de audiências públicas na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania ou sessões de debates temáticos sobre a matéria a serem designadas em datas definidas, conforme o caso, pelo Presidente da Comissão ou do Senado.

§ 3º Não será admitida a atribuição de regime de urgência ou, fora da hipótese do *caput*, de calendário especial a Proposta de Emenda à Constituição."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SF/26784.57109-60

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo disciplinar uma prática já consolidada nesta Casa da adoção de calendário especial para a tramitação de Propostas de Emenda à Constituição (PEC).

Atualmente, entende-se pela impossibilidade de adoção de regimes de urgência para essas matérias. Na prática, entretanto, consolidou-se o expediente do calendário especial, ainda que sem previsão regimental expressa, para permitir uma maior celeridade daquelas matérias que contam com apoio dentro do Senado Federal e demandam uma rápida apreciação em face das demandas sociais a respeito.

Pela presente proposta, a adoção de calendário especial demandará a apresentação de requerimento por dois terços dos membros do Senado Federal ou líderes que representem esse número, independentemente de aprovação pelo Plenário. Isso porque o procedimento de modificação da Constituição Federal exige maior rigor e consenso do que a tramitação de leis ordinárias e, nesse sentido, demanda maior quórum para adoção de rito mais célere.

É reproduzido com adaptações o teor de dispositivo regimental de que a adoção de calendário especial – assim como do regime de urgência – afasta as principais exigências regimentais de prazos e demais etapas e requisitos procedimentais de apreciação das matérias legislativas, exceto pareceres, *quorum* para apresentação de emendas e de deliberação, turnos de discussão e votação, e distribuição de cópias da proposição principal.

Além disso, prevê-se que o requerimento de calendário especial poderá prever a realização de um número específico de sessões de discussão, de audiências públicas na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) ou sessões de debates temáticos no Plenário. Isso permite dar maior flexibilidade à tramitação das PECs, afastando-se, de um lado, a incidência de todas as exigências regimentais ordinárias a essas matérias e, de outro, a ausência de discussões aprofundadas e de participação social qualificada que as questões envolvidas podem exigir.

Sendo esses os objetivos da proposta ora apresentada, tem-se a convicção de que sua aprovação servirá ao aperfeiçoamento do processo de

SF/26784.57109-60

elaboração das emendas à Constituição Federal de 1988 de modo mais democrático, célere e transparente.

Sala das Sessões,

Senador DR. HIRAN